



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2016 (Do Sr. Benjamin Maranhão)

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para proibir a captação de recursos para eventos culturais que gerem lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º *É vedada a concessão dos incentivos criados por esta Lei para projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados.*
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em vigor há mais de vinte e cinco anos, foi criada para instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Com o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situação de desvirtuamento do emprego dos recursos públicos.

Nesse sentido, citamos o exemplo da recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 191/2016), que, após analisar a captação de recursos para o evento “Rock in Rio”, assentou o entendimento de que eventos culturais com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados, ou seja, projetos autossustentáveis, não fazem jus a esse tipo de benefício.

Com efeito, o intuito desta Lei, ao tratar de incentivo à cultura, é proporcionar eventos acessíveis a maior parte da população, sem favorecimentos indevidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Solidariedade/PB